

MINUTA
PROJETO DE LEI..... Nº DE 2025

Altera a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, conforme se segue.

Art. 1º A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55 - A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, e arts. 284 e 284-A da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que, em caráter permanente, realizem no exercício das atribuições do cargo nas atividades de combate e controle de endemias, vigilância em saúde e controle vetorial, de saneamento básico, prevenção de doenças e de promoção à saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais e coletivas em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias de nível D do Poder Executivo Federal.

§ 6º A Gecen e a Gacen serão devidas aos ocupantes dos cargos mencionados no caput e no § 5º do artigo 287 da IN/PRES/INSS nº 128/2022, ainda que ocupem cargos comissionados, funções gratificadas ou funções de confiança, no exercício em caráter permanente de atividades típicas de combate e controle de endemias, em virtude de estar submetidos às mesmas condições de trabalho.....(NR)

Art. 2º- A Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 284.
XIV— Topógrafo;
XV— Contramestre;
XVI— Mecânico;

XVII-- Técnico em Cartografia;
XVIII-- Mestre;
XIX – Atendente;
XX – Artífice Especializado;
XXI – Artífice de Manutenção de Veículo;
XXII – Auxiliar de Artífice;
XXIII –Atendente de Enfermagem;
XXIV- Artífice.

Art. 284-A — Aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que no exercício de suas atribuições legais, em caráter permanente, realizar atividades de apoio as equipes e dos insumos necessários para a vigilância em saúde e controle vetorial, de saneamento básico, prevenção de doenças e de promoção à saúde....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2025.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera a Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, propõe alterações no que concerne, na Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e na Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN), bem como a Lei n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

De acordo com o art. 55 da Lei nº 11.784/2008, a GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 (ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias) e 54 (Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias) desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

A proposta visa estender a percepção das referidas gratificações **aos demais cargos constantes neste Projeto de Lei**, outrora não contemplados pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 e Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que em caráter permanente, realizem as mesmas atividades que alguns já contemplados em razão do exercício das atribuições do cargo nas atividades de combate e controle de endemias, vigilância em saúde e controle vetorial, de saneamento básico, prevenção de doenças e de promoção à saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais e coletivas em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas, inclusive aos titulares de cargos extintos. Portanto, o rol de cargos para recebimento da GACEN e GECEN, nos termos da proposta, vem corrigir injustiça histórica, **a exemplo das situações do artífice de mecânica e do cartógrafo em detrimento dos mecânicos e dos técnicos em cartografia.**

Tendo em vista que o §6º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008 e o art. 6º, inciso I, da Portaria nº 484/2014 estabelecem uma vedação ao pagamento dessas gratificações a ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, independentemente da continuidade na execução das atividades de combate e controle de endemias, a proposição também possibilita o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e da Gratificação Especial de Combate e Controle de Endemias (GECEN) a servidores dos cargos descritos nos **arts. 53 e 54 da Lei nº 11.784/2008, bem como os arts. 284 e 284-A da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que continuam cedidos para outras funções**, mas continuam executando atividades típicas de combate e controle de endemias, mesmo quando ocupam cargos comissionados, funções gratificadas ou funções de confiança. **Tal possibilidade é inclusive prevista para fins de reconhecimento da atividade exercida em condições especiais como consta do § 5º do artigo 286, da IN /PRES/INSS nº 128/2022.**

Os cargos extintos, para os quais se pretende a extensão das gratificações, têm atribuições semelhantes aos extintos já previstos nas Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, e que atualmente recebem as gratificações.

Pretende-se corrigir distorções na remuneração para trabalhos de igual valor, em atenção ao comando constitucional de igualdade (Constituição Federal de 1988, caput e inciso I do art. 5º, bem como nos incisos XXX, XXXI e XXXII do art. 7º), pela retirada da vedação atual do art. 55, § 6º, da Lei que, em desconformidade à isonomia, exclui os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança da percepção dessas gratificações.

Em breve histórico, de 1970 a 1991, os Guardas de endemias e os Agentes de Saúde Pública, época da extinta Sucam recebiam diárias no percentual correspondente a 50% do valor da chamada diária de concessão. De 1991 a 2008, esses profissionais passaram a receber a indenização de campo, criada pela Lei 8.216/1991, artigo 16º, que substituiu as diárias, outrora

pagas no percentual correspondente a 46,87% do valor das diárias de nível D. Em 2008, foram criadas as gratificações de campo Gacen e Gecen, que diferente das indenizações de campo, têm caráter remuneratório.

Diante dessa situação, a proposição altera o Art. 55, § 5º, da Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, para previsão expressa que as referidas gratificações serão reajustadas no percentual correspondente a 46,87% do valor das diárias de nível D. Trata-se de um incentivo financeiro relevante aos servidores que laboram em áreas de trabalho, urbanas ou rurais, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas ribeirinhas, que envolvem alto desgaste físico e riscos à saúde.

Trata-se de medida de justiça, como forma de incentivo ao trabalho que tem sido desenvolvido por esses profissionais em prol da população, muitas vezes com risco à vida e à saúde.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____/____/_____.
